



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.610 - SP (2010/0046605-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MICHEL RAMOS DA SILVA**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 5.993/06. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.
2. O Decreto 5.993/06 autoriza a comutação de 1/4 da pena imposta ao condenado não reincidente que tenha cumprido 1/4 da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.
3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.
4. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 5.993/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.610 - SP (2010/0046605-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MICHEL RAMOS DA SILVA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MICHEL RAMOS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso do MP, reformando a decisão singular que deferia pedido de comutação de pena (Agravo em Execução 993.08.016274-3).

Alega o impetrante, em síntese, que, para efeito da concessão do benefício, o Decreto 5.993/2006 não prevê interrupção na contagem do prazo de cumprimento da pena em decorrência de falta grave, razão pela qual requer a concessão da ordem para restabelecimento da decisão do Juízo da Execução.

O pedido liminar foi por mim deferido (fl. 36):

É firme o entendimento do STJ em relação ao tema:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios de livramento condicional e comutação da pena, por ausência de previsão legal. (original sem grifo)

2. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação da pena, mantendo no mais o acórdão impugnado. (HC 116.130/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/12/08)

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para reconhecer o direito a comutação da pena, sem a interrupção em razão da falta grave cometida, restabelecendo a decisão do Juízo da Execução.

Intime-se. Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prudente/SP, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

As informações solicitadas à autoridade coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 51/65.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República, em substituição, MARIA CÉLIA MENDONÇA, opinou pela concessão da ordem (fls. 69/72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.610 - SP (2010/0046605-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 5.993/06. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto 5.993/06 autoriza a comutação de 1/4 da pena imposta ao condenado não reincidente que tenha cumprido 1/4 da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

4. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 5.993/06.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consoante relatado, sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal, ante a alteração da data-base, sem a devida previsão legal, para concessão de benefícios em virtude da prática de falta grave.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do MP, reformando a decisão singular que deferia pedido de comutação de pena (Agravado em Execução 993.08.016274-3).

Daí o presente *writ*, no qual se requer a concessão de ordem de *habeas corpus* para que seja afastada a interrupção do lapso temporal para a obtenção de benefícios e, em consequência, o restabelecimento da decisão do Juízo da Execução.

Assiste razão ao impetrante.

De acordo com a interpretação conferida pelo Tribunal de origem, o decreto veda a concessão da comutação ao condenado que tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, interrompendo a contagem do lapso temporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que essa compreensão do texto normativo extrapola os limites da interpretação que cabe ao juiz realizar, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Com efeito, a proibição prevista no art. 4º do Decreto 5.993/06 refere-se apenas à sanção disciplinar por falta grave praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei 7.210/84, contados retroativamente a partir da publicação do decreto. Deve-se, portanto, verificar, para a obtenção do requisito objetivo, que o condenado não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

Outrossim, consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não-previsto em lei.

No caso, o Tribunal *a quo*, verificando a ausência do requisito temporal constante do Decreto 5.993/06, indeferiu o benefício da comutação da pena, haja vista que o sentenciado cometera falta grave. Todavia, a última falta grave foi cometida em 1/7/04, data anterior ao período estabelecido no citado preceito normativo.

Assim, penso que o paciente preenche o requisito objetivo, conforme estabelece o Decreto 5.993/06, devendo, portanto, ser restabelecida a decisão que deferiu o pedido de comutação proferida pelo Juízo da Execução.

Vale referir, por fim, que esta Corte, apreciando situação semelhante à presente, firmou orientação no mesmo sentido. Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. O Decreto 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu de 14 de maio de 2007, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. Precedente.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Juízo das Execuções Criminais, concessiva do benefício da comutação da pena ao Paciente, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008. (HC 149.621/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/3/10)

Dessa forma, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado, por dissentir da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Execução que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 5.993/06.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0046605-2

HC 165.610 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 544438 993080162743

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário